ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-784/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4454/2014
PROTOCOLO	:	1481837
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 01145/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 01145/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4.320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 01145/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 24/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 81/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8599/2013**, nos autos **TC/MS nº 4976/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5216/2014 – f. 21/23) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, conforme parecer acostado à f. 24 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16586/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 01145/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando aquisição à aquisição de medicamentos.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art.55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 28/05/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 12/06/2013, porém, os documentos foram remetidos em 10/03/2014, portanto com 268 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE) nº 01145/13	**R$ 86.692,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 86.692,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 86.692,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 86.692,00 (oitenta e seis mil seiscentos e noventa e dois reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 01145/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 1145/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce – Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator